



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000826/2004-67
Recurso nº 156.121 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSRIMA LTDA
Recorrida 2ª TURMA – DRJ – BELO HORIZONTE - MG

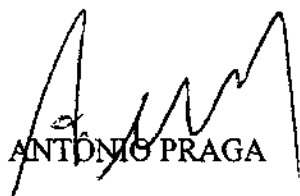
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 9.065/95, artigo 15

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

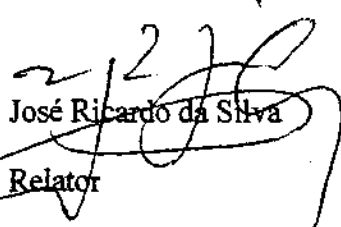
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO – É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta insurge-se contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010





Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

TRANSRIMA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 259/286), contra o Acórdão nº 11.844, de 26/09/2006 (fls. 240/252), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Consta da peça básica da autuação as seguinte irregularidade fiscais:

01 – Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente

Inobservância do limite de 30%

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo 30% para a compensação de prejuízos fiscais

02 – Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real

Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima

Constatada a realização de lucro inflacionário em valores inferiores ao limite mínimo obrigatório.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 173/236.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235/72, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma do devido processo legal.

jr 2

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IRPJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

De acordo com a legislação de regência da matéria, a partir de 01/01/95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

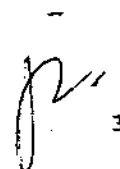
SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Constatada a existência de saldo de lucro inflacionário efetua-se o lançamento do lucro realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/10/2006 (fls. 258), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/11/2006, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a restrição a compensação de prejuízos distorce o conceito de lucro e de renda e em consequência, infringe preceitos constitucionais;
- b) que o conceito de lucro é dado pelo direito comercial, que determina a dedução dos prejuízos acumulados para apuração do resultado de período;
- c) que a restrição a compensação de prejuízos resulta na tributação do patrimônio do contribuinte;
- d) que a legislação ordinária tributária não pode alterar o conceito de renda explicitado na constituição, o qual deve ser definido, ter o seu conceito e alcance determinado na forma prevista pelo direito privado;
- e) que os prejuízos apurados e demonstrados em períodos anteriores não podem ser atingidos por lei nova posterior, pois devem ser regidos pela lei vigente na época em que foram reconhecidos, tendo o contribuinte direito adquirido a compensação, que não pode ser atingido por lei posterior, direito este assegurado pela constituição em vigor;

 3

- f) que a restrição a compensação, em determinado momento, adiando-se o momento em que se podem utilizar os prejuízos, para efeito de tributação da renda, configura empréstimo compulsório;
- g) que o saldo de lucro inflacionário a realizar informado pela SRFB, no valor de R\$ 312.785,07, não condiz com os registros contábeis e fiscais da recorrente, ficando desde já impugnado para todos os efeitos fiscais no âmbito administrativo e judicial;
- h) que, espera e confia que este Conselho de Contribuintes admite e acolha a peça recursal;
- i) que considere que a recorrente procedeu em perfeita consonância com o entendimento da legislação pertinente sobre a matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, as questões postas em discussão na presente instância dizem respeito a compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite de 30%, bem como pelo não oferecimento a tributação, do lucro inflacionário realizado.

Com relação a compensação do montante dos prejuízos fiscais, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Portanto, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

O item 2 do auto de infração diz respeito à falta de tributação do lucro inflacionário realizado, conforme a declaração de rendimentos.

Jr-4

A Lei nº 9.065/95, estabeleceu que o saldo acumulado do lucro inflacionário de exercícios anteriores, deveria ser oferecido à tributação na mesma proporção de realização dos bens do imobilizado, porém, no mínimo, deveria ser realizada a parcela de 1/10 ao ano (ou 1/120 ao mês), sendo possível diferir a tributação da parcela ainda não realizada.

A seguir, foi editada a Lei nº 9.249/95, que possibilitou aos contribuintes a antecipação da tributação do saldo do lucro inflacionário remanescente, acumulado até 31/12/95, com a utilização da alíquota incentivada de 10%, contudo, sob a condição de que o pagamento fosse realizado em parcela única, cuja opção deveria ser feita até 31/12/96.

Com relação à discordância da recorrente em relação ao valor constante no sistema SAPLI, registre-se que o mesmo é montado a partir das informações constantes nas declarações de imposto de renda do contribuinte, no qual ficou devidamente caracterizada a existência da diferença sob exame.

Diante disso, à época do recolhimento efetuado, a recorrente não se encontrava amparada pela citada norma legal, não se cogitando assim, que o referido recolhimento corresponda a uma realização incentivada do lucro inflacionário.

Registre-se que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), constante às fls. 74/80, é um sistema eletrônico interno mantido pela SRFB, que acompanha os valores do estoque e da realização do lucro inflacionário dos contribuintes. Os dados controlados pelo sistema eletrônico são extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pelas empresas.

Assim, com base nas informações prestadas nas DIPJs, os valores são registrados no sistema, cujo acompanhamento das realizações se dá por ocasião da apresentação das declarações dos anos seguintes, onde são confrontados os valores das realizações do lucro inflacionário acumulado com aqueles efetivamente oferecidos à tributação pelas empresas.

No caso da ocorrência de divergência de valores, é indispensável que o contribuinte apresente elementos de prova suficientes para que sejam promovidas as alterações no sistema e também no lançamento de ofício.

Como bem informado pela decisão de primeiro grau, o contribuinte, a partir do ano-calendário de 1997, deixou de oferecer a tributação os valores correspondentes a realização do lucro inflacionário acumulado.

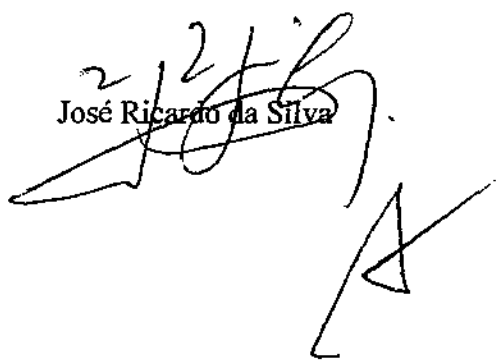
Nessas condições, não vejo como acolher os argumentos de defesa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


José Ricardo da Silva